

Acórdão: 5.657/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001853929-52  
Recurso de Revisão: 40.060154763-37  
Recorrente: Lapa Vermelha Cal e Calcário S/A  
IE: 493377751.02-30  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de fevereiro de 2016 a julho de 2020, relativos a materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.164/22/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos dos pareceres da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão anexo aos autos do e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: nºs 24.016/21/3ª, 21.311/17/2ª e 4.808/17/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.968/1.973, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: nºs 24.016/21/3ª, 21.311/17/2ª e 4.808/17/CE.

Sustenta que os créditos de ICMS apropriados decorrem das aquisições de insumos de produção imprescindíveis à atividade comercial, majoritariamente aplicados em máquinas/equipamentos utilizados nas fases de mineração e calcinação.

Argumenta que os Acórdãos indicados como paradigmas nºs 24.016/21/3ª, 21.311/17/2ª e 4.808/17/CE apontam claramente divergência quanto à aplicação da legislação tributária pertinente ao aproveitamento de crédito de ICMS.

Argui que o Acórdão indicado como paradigma nº 24.016/21/3ª versava sobre lançamento relativo ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de dezembro de 2016 a agosto de 2020, relativos a óleo diesel consumido em veículos e equipamentos de propriedade aplicados também no processo produtivo mineral, tendo sido acatados os créditos de óleo diesel consumidos pelos britadores primário e secundário:

ACATANDO PARCIALMENTE AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, O FISCO RETIFICA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (PÁGS. 500/510), EXCLUINDO AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO PELOS BRITADORES PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 500/510, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG.

Argumenta que os Acórdãos indicados como paradigmas n<sup>os</sup> 21.311/17/2<sup>a</sup> e 4.808/17/CE excluíram as exigências relativas às correias transportadores também relacionadas à atividade de mineração:

A CÂMARA A QUO EXCLUIU, AINDA, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À CORREIA TRANSPORTADORA (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA) ...

Menciona que, no caso em análise, discute-se créditos de ICMS de igual natureza aplicados nas atividades de mineração e calcinação, que mantém identidade com as atividades exploradas pelos contribuintes indicados nos acórdãos paradigmas, conforme a seguir destacado:

Partes e Peças de manutenção e reparo de aparelhos, máquinas, equipamentos, veículos e instalações	Partes e peças utilizadas na manutenção/reparo de máquinas e equipamentos com escopo mantê-los e/ou recolocá-los em condição de uso.	1.429.486,73
Óleos lubrificantes/graxa/aditivos/solventes/materiais e utensílios para lubrificação/materiais de peças.	Aditivos para britadores/moinhos, máquinas pesadas e motores; partes e peças de equipamentos para lubrificação; e lubrificantes para máquinas e equipamentos, todos necessários para manter a condição de uso na operação.	136.649,16

Relata que, enquanto o acórdão indicado como paradigma n<sup>o</sup> 24.016/21/3<sup>a</sup> excluiu as exigências relativas ao **óleo diesel** consumido pelos britadores primário e secundário, vê-se que o acórdão recorrido manteve as exigências relacionadas óleos lubrificantes/graxa/aditivos/solventes/materiais e utensílios para lubrificação/materiais de peças utilizados em britadores/moinhos, máquinas pesadas e motores inseridos no processo industrial.

Já os Acórdãos indicados como paradigmas n<sup>os</sup> 21.311/17/2<sup>a</sup> e 4.808/17/CE excluíram as exigências relativas às correias transportadores utilizadas na atividade de mineração, mas, o acórdão recorrido manteve a glosa de créditos de ICMS de diversos itens que compõem as correias transportadores utilizadas pela Recorrente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que há divergência de julgamento para situações equânimes, que a aplicação da legislação tributária foi aplicada de forma diversa, que autoriza admissão do recurso de revisão para reexame toda a matéria.

Contudo, as decisões indicadas como paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos n<sup>os</sup> 21.311/17/2<sup>a</sup> (decisão *a quo* referente ao PTA n<sup>o</sup> 01.000256964-73) e 4.808/17/CE (decisão da Câmara Especial - Recurso de Revisão interposto pelo Sujeito Passivo referente ao Acórdão n<sup>o</sup> 21.311/17/2<sup>a</sup>) foram publicadas em **20/03/17 e 27/07/17**, respectivamente, portanto, não se encontram aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Oficial deste Estado **há mais de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida** (disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/09/22), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Confira-se excerto do extrato de Consulta ao Andamento processual:

TODOS ANDAMENTOS	
Data	Descrição
28/07/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Reformulacao do credito tributario
28/07/2017	Manutenção da decisão da Câmara - Cálculo.
27/07/2017	Decisão/acórdão publicado (Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda MG no dia útil anterior) <b>Acórdão n<sup>o</sup> 4.808/17/CE</b>
25/07/2017	Aguardando publicação da decisão da Câmara.
27/06/2017	Formatação de Acórdão.
26/05/2017	Resultado do julgamento: ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso n <sup>o</sup> 40.060143354-54 - MMX Sudeste Mineração S.A, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências relativas a mangote, rotores, flanges, cantos, pontas, cunhas e gancho para fixação da peneira. Quanto ao Recurso n <sup>o</sup> 40.060143430-31 - 2 <sup>a</sup> Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para restabelecer as exigências relativas ao período anterior a 18/12/09, e também quanto aos tubos de condução. Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento parcial apenas em relação as exigências relativas ao período anterior a 18/12/09 e o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe negava provimento. Pela Recorrente MMX Sudeste Mineração S.A, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Acórdão n <sup>o</sup> 4.808/17/CE
16/05/2017	Retorno ao CC/MG.
09/05/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Vista procurador
28/04/2017	Pautado: julgamento marcado para 26/05/2017 na CE Câmara Especial às 08:30 , conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda MG em 28/04/2017. PTA no: 01.000256964-73 - Autuado: MMX SUDESTE MINERACAO S.A - Recurso de Revisao no 40.060143430-31 (Recorrente: 2a CAMARA DE JULGAMENTO - Recorrida: MMX SUDESTE MINERACAO S.A (Procurador: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s))) - Relator: Eduardo de Souza Assis - Revisor: Carlos Alberto Moreira Alves
28/04/2017	Pautado: julgamento marcado para 26/05/2017 na CE Câmara Especial às 08:30 , conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda MG em 28/04/2017. PTA no: 01.000256964-73 - Autuado: MMX SUDESTE MINERACAO S.A - Recurso de Revisao no 40.060143354-54 (Recorrente: MMX SUDESTE MINERACAO S.A - Procurador: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s) - Recorrida: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL) - Relator: Eduardo de Souza Assis - Revisor: Carlos Alberto Moreira Alves
18/04/2017	Aguardando pautamento.
12/04/2017	Retorno ao CC/MG.
03/04/2017	Intimação da Fazenda Pública Estadual
31/03/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Exame procurador
30/03/2017	Interposição de Recurso de Revisão por MMX SUDESTE MINERACAO S.A. - FALIDO.
20/03/2017	Início de prazo recursal do Contribuinte.
20/03/2017	Decisão/acórdão publicado (Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda MG no dia útil anterior) <b>Acórdão n<sup>o</sup> 21.311/17/2a</b> <b>Decisão Recorrível</b>
15/03/2017	Aguardando publicação da decisão da Câmara.

Por outro lado, a Recorrente sustenta que no Acórdão indicado como paradigma n<sup>o</sup> 24.016/21/3<sup>a</sup> teriam sido acatados os créditos de óleo diesel consumidos pelos britadores primário e secundário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, transcreve o seguinte trecho do acórdão apontado como paradigma para fundamentar seu entendimento no qual consta que a Fiscalização teria retificado o crédito tributário:

ACATANDO PARCIALMENTE AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, O FISCO RETIFICA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (PÁGS. 500/510), EXCLUINDO AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO PELOS BRITADORES PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 500/510, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG.

Contudo, para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Recorrente, não houve, na decisão apontada como paradigma, análise e decisão da 3ª Câmara de Julgamento quanto às exigências relativas ao óleo diesel consumido pelos britadores primário e secundário, aspecto abordado no recurso.

Constata-se que a própria Fiscalização é que acatou argumento do Sujeito Passivo, reformulando, por conseguinte, o lançamento, para exclusão das referidas exigências fiscais.

Verifica-se, pois, que não houve decisão da 3ª Câmara de Julgamento, em relação à matéria sob exame que possa ser confrontada com a decisão tomada na decisão ora recorrida, para efeito de análise de divergência dessas decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Observa-se que a parte dispositiva da decisão apontada como paradigma retro, não faz qualquer exclusão.

Ademais, apenas para esclarecimento, constou da decisão recorrida que não há no PTA estorno créditos de óleo diesel *“Destaque-se, ademais, que no presente processo não há glosa de créditos relativos a óleo diesel, explosivos e acessórios e materiais refratários, como ocorreu naquele PTA”*.

Nesse sentido, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária. Diante do exposto, reputa-se não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Ivana Maria de Almeida e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2022.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**